



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.870 - SP (2017/0009812-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LORENA CONSTANZA GAZAL E OUTRO(S) - SP204194
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL VALECREDP LP
ADVOGADO : LÍDIA OLIVIÉRI OLIVEIRA MATIUZO E OUTRO(S) - SP162936
INTERES. : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.870 - SP (2017/0009812-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LORENA CONSTANZA GAZAL E OUTRO(S) - SP204194
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL VALECREDP LP
ADVOGADO : LÍDIA OLIVIÉRI OLIVEIRA MATIUZO E OUTRO(S) - SP162936
INTERES. : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 588/593), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 283/STF, sustentando que "não só indicou expressamente as violações aos dispositivos de leis federais como também demonstrou de forma clara e didática tais violações (...)" (e-STJ fl. 592).

Insurge-se também contra a majoração dos honorários advocatícios, destacando que a providência apenas seria possível se o agravo fosse provido "e, no julgamento do recurso especial, fosse negado provimento" (e-STJ fls. 591).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 597/604).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.870 - SP (2017/0009812-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LORENA CONSTANZA GAZAL E OUTRO(S) - SP204194
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL VALECRED LP
ADVOGADO : LÍDIA OLIVIÉRI OLIVEIRA MATIUZO E OUTRO(S) - SP162936
INTERES. : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.870 - SP (2017/0009812-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LORENA CONSTANZA GAZAL E OUTRO(S) - SP204194
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL VALECCRED LP
ADVOGADO : LÍDIA OLIVIÉRI OLIVEIRA MATIUZO E OUTRO(S) - SP162936
INTERES. : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 581/583):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa aos dispositivos apontados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 542/543).

O TJSP julgou as apelações, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 501):
CAMBIAL – Duplicata mercantil - Ilegitimidade "ad causam" – Legitimidade passiva - Banco que por endosso mandato, envia título a protesto – Não configuração de que houve extrapolação do mandato – Ilegitimidade reconhecida – Duplicata -Compra e venda mercantil - Reconhecimento da nulidade de duplicata, sacada em duplicidade pela apelada - Título protestado - Indenização por danos morais devida e fixada em valor adequado Inexistência de motivo para a sua majoração. Sentença reformada em parte – Recurso da casa bancária provido e não provido o da autora.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 509/519), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968, pois o comprovante de pagamento de boleto bancário da duplicata original seria idôneo para comprovar a quitação do título, sob pena de que "todo e qualquer portador de uma das duplicatas emitidas em duplicidade pela ré LOOP possa cobrar o valor constante desses documentos frios" (e-STJ fl. 512).

Sustentou violação do art. 309 do CC/2002, porque seria válido o pagamento de boa-fé da duplicata - por ordem da empresa LOOP cedente - a credor putativo em posse do título, uma vez que "a sentença originária 'julgou procedente o pedido e, por conseguinte, declarou nulas as duplicatas de nº 0013887C, emitidas em duplicidade', justamente porque efetuado o pagamento do título originário, e que 'o pagamento do boleto bancário, copiado às fls. 76 dos autos, não é válido para fins de quitação do título'." (e-STJ fl. 516).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 525/539).

No agravo (e-STJ fls. 545/557), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 559/573).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

A Justiça local não se manifestou quanto ao art. 309 do CC/2002. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

A Corte de origem, à luz do art. 290 do CC/2002, reconheceu a validade da cessão de crédito efetuada, porque foi comprovada nos autos a prévia notificação à devedora recorrente, tendo em vista que (e-STJ fl. 504/505):

Conforme se vê às fls. 306 dos autos, a endossatária do título, FIDC MULTISSETORIAL VALECRED LP, enviou ao apelante válida comunicação sobre a cessão de crédito, por endosso, da duplicata mercantil por ele emitida à empresa cedente, ressaltando que o pagamento haveria de ser efetivado diretamente a ela, sob pena de ser desconsiderado outro, para fins de quitação.

A correspondência foi endereçada à Alameda Campinas, 463 -1 1 andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, e lá recebida sem ressalva alguma, como indica o Aviso de Recebimento assinado por Letícia C. Carvalho, em 14 de novembro de 2015 (doe. às fls. 307 dos autos).

Não encontra respaldo nos autos a alegação do recorrente de que não tomou conhecimento do contrato de cessão, posto não ter recebido a carta, dado que o endereço de recepção coincide com aquele que declinou, no contrato celebrado entre ele e a cedente (fls.66), quando da oportunidade de emissão do título, o que vem comprovado pelo documento trazido aos autos às fls. 303, "in fine".

Nada obstante, efetuou o equivocado pagamento, confiando que o título seria resgatado. Foi mesmo incauto e o pagamento do boleto bancário, copiado às fls. 76 dos autos, não é válido para fins de quitação do título.

Nessas condições, verificada a regularidade da notificação, cabia ao devedor realizar o pagamento nos termos da carta recebida, ciente, inequivocamente, que estava sobre a cessão do crédito decorrente da duplicata mercantil.

De acordo com o artigo 290 do Código Civil, a cessão de crédito gera efeitos ao devedor quando a este notificado. Válida a notificação, é o que basta para o cumprimento da obrigação na forma comunicada, sendo desnecessária a prova de recebimento, o que, na hipótese dos autos, tenha ocorrido.

(...)

Restando incontroversa nos autos a ciência do devedor apelante sobre a cessão de crédito noticiada nos autos, outra não poderia ser a solução proclamada em primeiro grau, decisão que fica mantida nesta oportunidade.

A respeito de tais razões de decidir, especialmente quanto ao fato de haver sido previamente comunicada quanto à cessão de crédito realizada, a recorrente não se manifestou, limitando-se a defender que o pagamento de boa-fé a credor em posse da duplicata seria válido, servindo, como prova de quitação, o boleto acostado aos autos em fl. 76 (e-STJ).

Assim, não estando impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, aplicável a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

O recurso especial e o agravo foram interpostos na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 508 e 544, respectivamente), sendo-lhes aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC).

Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Mantém-se a Súmula n. 283/STF, pois a agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo à ciência sobre a anterior cessão do crédito, limitando-se a afirmar a regularidade do pagamento de boa-fé ao portador do título de crédito.

Inadmitida a irresignação da agravante sob a égide do novo Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 85, § 11, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem. Do julgado de minha relatoria, na Segunda Seção desta Corte, extraem-se os critérios para a providência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constatou-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

No caso dos autos, (i) a decisão agravada foi publicada em 5/8/2017, conforme se infere da certidão de fls. 544 (e-STJ), (ii) a pretensão da agravante não foi acolhida e (iii) houve condenação em honorários advocatícios na sentença, mantida no acórdão da apelação.

Dessa forma, observadas as condições previstas no CPC/2015, mantém-se a a majoração dos honorários advocatícios.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0009812-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.043.870 /
SP

Números Origem: 10508158720148260100 10623345920148260100

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LORENA CONSTANZA GAZAL E OUTRO(S) - SP204194
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL VALECRED LP
ADVOGADO : LÍDIA OLIVIERI OLIVEIRA MATIUZO E OUTRO(S) - SP162936
INTERES. : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LORENA CONSTANZA GAZAL E OUTRO(S) - SP204194
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL VALECRED LP
ADVOGADO : LÍDIA OLIVIERI OLIVEIRA MATIUZO E OUTRO(S) - SP162936
INTERES. : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.